



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 339 /2004

Sessão: 90ª Ordinária de 14 de Junho de 2004

Processo Nº: 1/1214/2002

Auto de Infração Nº: 1/200201154

Recorrente: Eleusina Rodrigues Pinto - EPP

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Aquisição de mercadoria sem cobertura documental fundada em levantamento da Conta Mercadoria. Auto de infração EXTINTO nos termos do artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97 por falta de certeza quanto à existência do crédito tributário. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Aquisição de mercadoria sem documento fiscal – Omissão de Entradas”.

“Fiscalização relativa ao período de janeiro a dezembro de 2000, apresentando diferença de R\$ 6.0145,64, advinda de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, consoante comprova o demonstrativo da conta financeira”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Às fls. 07 dos autos o agente fiscal tece comentários acerca da ação fiscal e afirma haver constatado “diferença de R\$ 60.145,64 relativo à aquisição de mercadorias sem notas fiscais, consoante comprova o demonstrativo da” Conta Mercadoria “, extraída de sua documentação fiscal”.

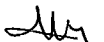
Tempestivamente, a empresa comparece aos autos e contesta a ação fiscal, alegando, em síntese, que a conta financeira elaborada pelo agente autuante desconsiderou elementos de importância ao relevar a conta fornecedores e os saldos de caixa.

Por fim, afirma que o auto de infração foi lavrado ao arrepio da lei e pugna pela nulidade da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformada com a sentença condenatória, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, requerendo a realização de perícia fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da sentença condenatória, sugerindo a parcial procedência da ação fiscal em virtude da sanção prevista na Lei 13.418/2003, menos severa que a disposta na lei vigente ao tempo da prática da infração.



É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O motivo factual presentes nestes autos diz respeito à aquisição de mercadoria sem cobertura documental durante o exercício de 2000 conforme demonstrativo da conta mercadoria elaborada pelo autuante.

Com efeito, examinando atentamente os elementos constitutivos da conta mercadoria, percebe-se claramente o equívoco cometido pelo agente do fisco, pois na composição do débito, lançou as compras, no valor de R\$ 71.091,39, referentes ao exercício de 2001, enquanto o período reclamado no auto de infração refere-se ao exercício de 2000.

Aliás, outro não foi o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado, por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, manifestando-se contrariamente ao parecer outrora adotado, opinando desta vez pela extinção do auto de infração, asseverando que: "O agente fiscal ao proceder o levantamento da infração no exercício de 2000, utilizou-se das compras de 2001. Tal proceder do agente fiscal inviabiliza o regular processamento do feito, fato esse que determina a extinção do feito por falta de certeza quanto à existência do crédito tributário".

E acrescenta: "Por tal razão a PGE retifica seu entendimento para a extinção do feito".

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular declarando em grau de preliminar a extinção do feito fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

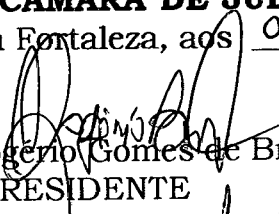


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Eleusina Rodrigues Pinto - EPP e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática e declarar a extinção do feito fiscal amparado no que dispõe o art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Julho de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matteus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO